



caurs.gov.br

PROCESSO	SEI: 00176.003314/2025-19
	Processo de Fiscalização nº 1000252087-01A/2025
INTERESSADO	ALINE SPEROTTO SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O REGISTRO DA ATIVIDADE

DELIBERAÇÃO Nº 151/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 17 de novembro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física ALINE SPEROTTO SILVA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 004.XXX.XXX-27, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvidas;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do auto de infração nº 1000252087-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 731,53 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000252087-01A/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 731,53 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, ALINE SPEROTTO SILVA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 004.XXX.XXX-27, incorreu em infração ao art. 39, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvidas;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência da conselheira Nathália Pedrozo Gomes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 17 de novembro de 2025.

..

482ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

482ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 17/11/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000252087-01A/2025

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 19/11/2025, às 12:45 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 03/12/2025, às 17:44 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **E3235BDD** e informando o identificador **0799865**.

00176.003314/2025-19

0799865v12



PROCESSO	1000252087
INTERESSADO	ALINE SPEROTTO SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Publicidade em desacordo com o registro da atividade.
RELATOR	Fabiana Donatti

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que o perfil de Instagram denominado “@arq.alinesperottoo”, endereço <https://www.instagram.com/arq.alinesperottoo/>, pertencente à Arquiteta e Urbanista ALINE SPEROTTO SILVA DE OLIVEIRA, CAU nº A175505-6, onde observou-se a ausência da indicação do número de registro no CAU da profissional.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 07/05/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 21/05/2025.

A Notificação foi enviada por ciência eletrônica pelo SICCAU, havendo ciência em 21/05/2025.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 11/06/2025.

O Auto de Infração foi enviado por ciência eletrônica pelo SICCAU, havendo ciência em 11/06/2025.

Em 12/06/2025, houve a regularização do fato gerador, seguindo o processo para análise da CEP.

Em 16/06/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

A autuada, Arquiteta e Urbanista Aline Sperotto Silva de Oliveira, CAU/RS nº 00A1755056, apresentou defesa administrativa dentro do prazo legal referente ao Auto de Infração nº 1000252087-01, lavrado por suposta irregularidade de “Publicidade em desacordo com o registro da atividade”, conforme Art. 39, XI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020. A infração apontada consistia na ausência, no perfil profissional da rede social Instagram (@arq.alinesperottoo), de indicação visível do número de registro no CAU. Em defesa, a profissional informou que, ao tomar ciência da irregularidade, regularizou imediatamente o perfil, atualizando a bio com todas as informações exigidas, ação realizada em 12/06/2025, antes do término do prazo para defesa. Anexou capturas de tela comprovando a adequação, bem como registro de comunicação realizada com o CAU via WhatsApp confirmando a correção. A arquiteta afirmou que o descumprimento decorreu de lapso na configuração do perfil, sem intenção de descumprir a norma, ressaltando sua boafé e compromisso com a ética profissional. Requereu, ao final, o acolhimento da defesa e o cancelamento/arquivamento do Auto de Infração, em razão da regularização imediata e da inexistência de dolo.

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 12/06/2025, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando os arts. 11 e 13 da Resolução 75/2014:

Art. 11. Na divulgação de projeto, obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo em jornais, revistas, televisão ou qualquer outro elemento de comunicação dirigida ao público em geral deverá conter:

I - indicação do(s) responsável(is) técnico(s);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU;

III - atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s).

Art. 13. É da pessoa física ou jurídica que detiver o controle sobre a veiculação da peça publicitária ou qualquer outro elemento de comunicação a obrigação da indicar o(s) responsável(is) técnico(s) por projeto, obra ou serviço no âmbito da arquitetura e Urbanismo.

Considerando o art. 39, inciso XI, da Resolução 198/2020:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Publicidade em desacordo com o registro da atividade:

XI - indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvidas;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista) ou jurídica registrada no CAU;

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

“Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.”

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão.”

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	1 ponto (s)	Publicidade em desacordo com o registro da atividade (Leve)
Grau de Impacto	0 ponto (s)	
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	-4 ponto (s), equivalendo a 1 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 731,53.

VOTO

Diante do exposto, embora a profissional tenha sanado o fato gerador, a regularização ocorreu somente após a lavratura e a ciência do Auto de Infração, e não na fase de notificação, momento em que já havia sido orientada a promover as adequações necessárias.

Ressalta-se que o prazo para correção sem aplicação de multa se restringe à fase de notificação, não se estendendo ao período posterior ao auto. Assim, não há fundamento legal que permita o cancelamento da penalidade, ainda que reconhecida a regularização posterior. Após a aplicação dos critérios de dosimetria, mantém-se a multa no valor correspondente a 1 (uma) anuidade do exercício corrente.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração, com base nos arts. 11 e 13 da Resolução nº 75/2014 do CAU/BR, no inciso XI do art. 39 e no art. 49, §2º, I, da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2025

Fabiana Donatti
Conselheira da CEP-CAU/RS em exercício da titularidade



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA DONATTI**, Conselheiro(a), em 19/11/2025, às 15:23 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **A8AC34FA** e informando o identificador **0799854**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.003314/2025-19

0799854v5